



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.720109/2015-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.480 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que votou afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início. Designado o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 07-46.335 - 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 418) interposta em 22/05/2015 contra o Despacho Decisório no. 052/2015 (f. 410), cuja ciência ocorreu em 23/04/2015 e por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente as DCOMP abaixo listadas, cujos créditos são oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

O valor total do crédito pleiteado é de R\$ 112.420,49, tendo o referido Despacho glosado R\$ 30.145,81 e homologado o valor de R\$ 82.274,68.

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Crédito Utilizado
01	25392.75785.100610.1.3.05-0605	10/06/2010	Original/Ativa	8.349,14
02	19979.07060.140710.1.3.05-5047	14/07/2010	Original/Ativa	9.632,29
03	35733.48321.270710.1.7.05-2741	27/07/2010	Retificadora/Ativa	8.573,90
04	17104.25730.270710.1.7.05-8652	27/07/2010	Retificadora/Ativa	10.314,24
05	02163.80261.270710.1.7.05-0474	27/07/2010	Retificadora/Ativa	6.396,67
06	05393.56812.270710.1.7.05-6191	27/07/2010	Retificadora/Ativa	7.878,91
07	28372.75101.120810.1.3.05-0166	12/08/2010	Original/Ativa	10.121,89
08	18750.80501.251110.1.7.05-0103	25/11/2010	Retificadora/Ativa	19.579,13
09	09879.21892.161210.1.3.05-1024	16/12/2010	Original/Ativa	19.085,68
10	11774.29398.200912.1.3.05-4436	20/09/2012	Original/Ativa	12.488,64
				<b>112.420,49</b>

Conforme Despacho Decisório:

As compensações são amparadas pelo art. 74 de Lei 9.430/96 e regulamentadas pela IN RFB no. 1300, de 20/11/2012. No caso em tela, a Interessada pretende enquadrar as retenções no art. 652 do RIR/99.

Relata a Autoridade Fiscal que a Interessada foi intimada a esclarecer qual a modalidade de contrato adotada com algumas das principais fontes pagadoras informadas nas DCOMP, ou seja, se o contrato era na modalidade PRÉ-PAGO ou PÓS-PAGO (custo operacional), bem como, a apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos por diversas fontes pagadoras, relativos ao IRRF-Cooperativas do ano-calendário de 2010, utilizado nas Declarações de Compensação.

A Interessada esclareceu que para cinco (05) clientes era adotada a modalidade de pós-pagamento e para (02) clientes era adotada a de pré-pagamento. Apresentou também os Comprovantes de Rendimentos solicitados.

A análise fiscal resultou na glosa dos os valores do Imposto de renda retido pelas fontes pagadoras cujos contratos eram na modalidade “PRÉ-PAGAMENTO”, visto que, referem-se, na realidade, a Plano Privado de Assistência à Saúde, que estipulam valores fixos a serem pagos.

Reproduz o art. 1o . da Lei no. 9.656, de 03/06/1998 e o item 11. Formação de Preço, da Resolução Normativa no. 100, de 03/06/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Assim conclui Autoridade Fiscal que:

*Como se observa, nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. Como visto, o preço do contrato pode ser pré-determinado, em que a contratada paga um certo valor, independentemente do efetivo uso do serviço. Nesse caso, não se pode falar que houve um pagamento decorrente dos serviços prestados pelos cooperados, pois não há vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas.*

*Deve-se, pois, concluir que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento”, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, não se enquadrando nas retenções na fonte do imposto de renda, previstas no art. 652 do RIR/1999.*

Desse modo, foram glosadas as retenções na fonte oriundas de fontes pagadoras cuja modalidade de contrato eram de pré-pagamento. Além disso, confrontou-se também os IRRF informados com os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras e também com os comprovantes de rendimentos entregues pela Interessada, confirmando-se os valores de IRRF pleiteados nos limite dos valores confirmados em DIRF ou nos comprovantes entregues.

Abaixo reproduzi planilha de f. 403 que resume o resultado da análise fiscal:

RESUMO DA ANÁLISE DO CRÉDITO IRRF-COOPERATIVAS ANO-CALENDÁRIO 2010							
CNPJ FP	Nome Fonte Pagadora	IRF dcomp	IRF DIRF	DIF IRF	PRÉ-PAGO	PÓS-PAGO	GLOSA IRRF
12.055.813	CEMIG SAUDE	2.299,55	1.031,18	(1.268,37)			(1.268,37)
04.032.316	CONSORCIO AHE FUNIL	1.702,49	600,20	(1.102,29)			6,06
02.865.246	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	18.615,26	17.600,16	(1.015,10)		X	(1.015,10)
41.879.008	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA CNEC LAVRAS	889,27	-	(889,27)			6,06
03.137.574	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE LAVRAS E R	8.057,20	7.419,39	(637,81)		X	(637,81)
18.777.383	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA COPASA, DE SUAS SUBSIDIARIAS E PAT	556,19	-	(556,19)			6,06
00.558.356	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA	4.501,26	4.325,25	(176,03)		X	(176,03)
19.368.927	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	14.225,11	14.207,62	(17,49)	X		(14.225,11)
60.857.349	TRW AUTOMOTIVE LTDA	12.823,39	12.836,95	12,56	X		(12.823,39)
<b>TOTAL GLOSADO</b>							<b>(30.145,81)</b>
OBSERVAÇÕES QUANTO A ANÁLISE DO CRÉDITO							
1 - Os comprovantes de rendimentos apresentados confirmam os mesmos valores já considerados pela DIRF (inalterado).							
2 - Retenções comprovadas pelos Comprovantes de Rendimentos apresentados com o mesmo ou outro CNPJ.							
3 - Valores glosados em função da modalidade de contrato PRÉ-PAGAMENTO.							

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que esclarece que:

- A Manifestante é sociedade cooperativa de trabalho médico que, no exercício de seu objeto social, suporta retenção de IRRF, à alíquota de 1,5% (um e meio) por cento, sobre os valores relativos aos serviços prestados, ou colocados à disposição, à pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no artigo 652 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Com relação aos fundamentos para a reconsideração do Despacho Decisório, alega que:

- Antes de mais nada, importa esclarecer que independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Manifestante e seus tomadores de serviços, o que deve ser considerado, in casu, é que de fato essas pessoas jurídicas retiveram e recolheram o Imposto de Renda, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos Per/Dcomp's apresentados à Receita Federal do Brasil em Varginha.

- Ocorre, contudo, que o fato de os tomadores de serviços da Manifestante não terem declarado de forma correta, em suas Dirf's, o real montante das retenções realizadas, não pode servir de argumento para o não acolhimento de parte das compensações. Novamente, o que deve ser considerado no presente caso é que houve a retenção do Imposto de Renda nos exatos valores constantes dos comprovantes de rendimentos apresentados quando da resposta à Intimação em 04 de março de 2015. - Cita ensinamento do Professor Jaime Marins;

**A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.**

- Denota-se, assim, que o não reconhecimento dos créditos declarados pela Manifestante lhe acarretará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante ter suportado a retenção do Imposto de Renda feita por seus tomadores de serviços nas duas modalidade de contratos, ou seja, pré- pagamento e pós-

pagamento, será impedida de compensar tais valores com o IRRF por ocasião do pagamento de seus associados.

Acompanham a Manifestação: cópias de estatutos sociais e assembleias, cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos das empresas TRW Automotive (f. 455) e Expresso Nepomuceno S/A (f. 456).

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...) Constata-se que não assiste razão à Interessada.

A controvérsia que se examina gira em torno da incidência ou não de retenção na fonte, no caso dos contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, na regra prevista no art. 45 da Lei no. 8.541/92, com redação dada pelo art. 64 da Lei 8.891/95, regulamentado pelo art. 652 do então vigente RIR/99. A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2013, que trata da matéria em litígio (vinculante para todos os servidores da RFB, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013), traz a seguinte ementa:

**PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.**

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da

prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

As receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço preestabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017):

A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde não pratica atos cooperativos, mas exerce atividade comercial ou civil. O valor pago para médico associado pela cooperativa não tem nenhuma relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário. O usuário paga a mensalidade independente de uso ou não de serviços médicos. Para ser ato cooperativo, a cooperativa teria que repassar ao médico que prestou o serviço o valor recebido do usuário com pequena dedução para as despesas de manutenção da cooperativa.

O 1º e o 2º C.C. têm, reiteradamente, decidido que a cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Vide os ac. nºs 102-46.302/2004 e 102-46.313/ 2004 no DOU de 24- 05-04 e 203-09.106/2003 e 203-09.107/2003 no DOU de 28-05-04.

Neste sentido, o valor do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço preestabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época da compensação pretendida.

Ademais, apenas a título de argumentação, deve-se ressaltar que não há no presente processo qualquer comprovação de que a receita decorrente de atos não-cooperativos (venda de planos de saúde etc.), objeto das retenções indevidas, tenha sido oferecida à tributação, condição exigida pela legislação para o aproveitamento das retenções correspondentes das quais a interessada foi beneficiária durante o ano-calendário 2009, nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que no caso de comercialização de planos de saúde inexistente a figura do ato cooperativo, sendo, portanto, tais receitas tributáveis pelo IRPJ, conforme será detalhado a seguir:

A cooperativa de serviços médicos tem como objetivo, por um lado, incrementar a atividade profissional de seus associados e, por outro, a própria prestação de serviços feita por estes – médicos cooperados – à clientela. Os resultados oriundos desses atos serão caracterizados como atos cooperativos.

De forma diversa, a venda de planos de saúde é feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente. Não constitui ato de apoio à atividade profissional do cooperado e nem corresponde ao resultado do serviço por ele diretamente prestado.

Diversamente das consultas, cujos valores pertencentes ao profissional médico são a ele repassados, as mensalidades devidas em função dos planos são auferidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos que podem, afinal, não ocorrer.

Por outro lado, as coberturas prometidas pelos planos de saúde extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos: envolvem terceiros, tais como hospitais, laboratório, clínicas especializadas, etc. Ora, a cooperativa, quando garante os serviços desses terceiros, atua em verdadeira intermediação

comercial entre eles, não associados, e seus clientes, não cooperados. Essa intermediação escapa dos limites da definição de ato cooperado que, conforme já exposto, afasta as chamadas operações de mercado, pois exige relação direta com o objeto social da cooperativa, que está restrita, no caso das cooperativas de serviços, às atividades de apoio aos profissionais ou a própria prestação dos serviços por eles ofertada.

Note-se que a atividade de venda de planos de saúde poderia ser exercida ainda que não fosse, a Unimed, uma cooperativa de serviços e, por outro lado, poderia a cooperativa subsistir sem a venda de planos de saúde. São, portanto, atividades independentes que, por opção, no caso, estão sendo exercidas em paralelo, uma vez que a venda de planos de saúde se constitui, reconhecidamente, em forte alavancagem para a prestação individual do trabalho médico pelos cooperados.

Assim, a cooperativa visa à prestação de serviços médicos, que são aqueles exercidos pelo médico no seu trabalho pessoal; as demais atividades, nas quais se inclui a venda de plano de saúde, na medida em que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque não constituem atos cooperativos.

Portanto, tendo em vista todo o exposto, devem ser mantidas as glosas de IRRF da apuração do crédito em análise que tiveram origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço pré-pagamento, qual seja relativas às empresas Expresso Nepomuceno S/A (CNPJ 19.368.97) e TRW Automotive Ltda. (CNPJ 60.857.349). Os comprovantes de rendimentos juntados não infirmam a argumentação em que se fundamentou a glosa dessas retenções.

Relativamente às glosas parciais de montantes que excederam as informações constantes nas DIRF ou nos Comprovantes de Rendimentos apresentados pela Interessada (que não divergiram dos valores presentes nas DIRF), não assiste razão à Interessada. O conjunto probatório presente nos autos não permite concluir que as retenções de fato ocorreram e que a Interessada suportou o ônus econômico superior às retenções reconhecidas no Despacho. Para corroborar suas afirmações, a Interessada poderia, por exemplo, ter trazido aos autos cópias das faturas discriminando o valor bruto, o valor retido na fonte e o valor líquido recebido, além de cópias do razão contábil em que se escriturou o recebimento do valor líquido, comprovando, dessa forma, que apenas o valor líquido foi efetivamente recebido.

Em resumo, correta a glosa dos créditos relativos a pagamentos de mensalidades de planos de saúde por contratos da modalidade pré-pagamento, em que não há relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas e os valores pagos aos profissionais de saúde, não se enquadrando, portanto, na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)Em síntese, entende a ilustre DRJ que:

a. Inexiste base legal para a retenção sofrida pela Recorrente, portanto as retenções por ela suportadas constituem-se, de fato, indébito tributário;

b. Em que pese a existência de crédito do contribuinte, oriundo da retenção indevida, as compensações pretendidas não podem ser homologadas pois o § 1º do artigo 652 do RIR/99 estipula que apenas serão compensados os débitos do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica com créditos correspondentes ao imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Entretanto, como ficará demonstrado, a manutenção das glosas não se sustenta ante uma melhor análise do caso em tela.

Revisite-se a redação do artigo 652 do RIR/99, cuja interpretação levou à retenção que deu origem ao crédito em tela:

“Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).”

Como se nota, o caput do artigo é claro ao determinar a realização de retenções sobre “as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, [...], relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

Embora exista entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções são indevidas sobre os resultados dos contratos de “pré-pagamento”, entendimento este formalizado posteriormente ao tempo dos fatos, verdade é que, à época, a própria redação do dispositivo sugeria que

estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização (prestação potencial).

Vale pontuar que o contrato de “pré-pagamento” nada mais é que modalidade em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário. Ora, nesta situação, qualquer contribuinte cumpridor de seus deveres toleraria a realização das retenções em voga dada a redação do artigo 652 do RIR/99, então vigente.

Cientes disso é que as fontes pagadoras realizaram, munidas de toda boa fé, as retenções e recolhimentos dos valores em discussão, isto ao seguir a interpretação mais conservadora do mesmo artigo 652 do RIR/99. Correlativamente, nada mais justo que a Recorrente se utilizasse dos valores por elas retidos e recolhidos para quitação de seu imposto a pagar.

Por isso também é que não se sustenta o argumento de que a mera inexistência de autorização legal para as retenções impede a homologação das compensações pretendidas: se as retenções e recolhimentos foram realizados sob a sistemática do artigo 652 do RIR/99, seria no mínimo estranho que o aproveitamento dos mesmos valores fosse negado à Recorrente em virtude de interpretação diversa do mesmo dispositivo. Diga-se de passagem, interpretação diversa formalizada posteriormente à época dos fatos.

Além disso, indispensável salientar que, como bem reconhece a Delegacia de Julgamento em seu decisum, “em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada”. É dizer, então, que independentemente da existência de norma jurídica que obrigue a fonte pagadora à realização dos destaques, ocorreu uma retenção e um recolhimento para os fins do artigo 652 do RIR/99, comprovados inclusive pelos comprovantes de retenção apostos às páginas 455 e 456.

(...)

No presente caso, conforme explicitado na Manifestação de Inconformidade, em que pese tenha a contribuinte se utilizado de créditos provenientes de contratos da modalidade “pré-pagamento”, reputadas desprovidas de base legal pela Autoridade Fiscal Julgadora, fato é que houve o recolhimento do tributo conforme comprovantes de rendimento apresentados, cujo direito creditório correlato foi, inclusive, reconhecido pela DRF/Florianópolis em seu acórdão.

Em face da efetiva retenção do tributo, ainda que dispensada, não se pode manejar a falta de fundamentação legal para não homologar as compensações pretendidas pela contribuinte. Deve-se, na verdade, privilegiar a verdade material do caso: a ocorrência efetiva das retenções e recolhimentos do Imposto Sobre a Renda pela Fonte Pagadora.

Assim, importante esclarecer que o não-reconhecimento dos créditos declarados pela Recorrente, além de redundar em notório enriquecimento ilícito do erário, lhe trará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante comprovadamente possuí-los, será impedida de realizar a posterior compensação/restituição de tais valores.

Ademais, vale mencionar que, de posse da documentação comprobatória apta a sustentar a validade dos seus créditos e sofrendo uma decisão adversa por parte deste Conselho, outra alternativa não restaria à Recorrente senão socorrer-se de um já abarrotado Poder Judiciário, obrigando o Erário Público a arcar com as custas de um moroso e caro processo que, sem dúvida, findaria com a conclusão ora pretendida: a procedência das compensações em análise.

Portanto, dado que a Recorrente efetivamente sofreu retenções que deram causa aos créditos não reconhecidos pela Autoridade Tributária, conforme comprovado, impõe-se a aplicação do Princípio da Verdade Material in casu, para que se reconheça a procedência dos pedidos declinados na Manifestação primeva.

Por fim, ad argumentandum, vale mencionar que a utilização das retenções em tela não pode ser rechaçada com lastro na suposta não comprovação da tributação dos valores sobre os quais foram realizadas as retenções.

Em primeiro porque esta mesma exigência não foi óbice ao aproveitamento dos créditos das retenções realizadas sobre os rendimentos dos contratos de pós pagamento, embora a cobertura oferecida (correspondente à diversidade de atos cooperativos ou não-cooperativos) em ambos seja sempre a mesma.

Ademais, com vistas ao limitado escopo do presente processo administrativo, é de se dizer que em nenhuma oportunidade foi solicitado ou levantada a necessidade de tal comprovação pela Recorrente, que se vê surpreendida pelo argumento da Delegacia de Julgamento enquanto impedida de juntar quaisquer provas neste sentido em fase recursal.

Ora, sendo lícito ao julgador administrativo a verificação dos fatos necessários ao seu convencimento, seria natural que na busca da verdade material aquela DRJ/Florianópolis inquirisse a Recorrente sobre esta realidade, providência esta jamais tomada.

Assim sendo, é imperioso que se reconheça a procedência das compensações pretendidas nos termos acima expostos.

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, reconhecendo-se a totalidade do seu direito creditório, com a consequente homologação de todos os pedidos de compensação formalizados.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente dos PER/DCOMP eletrônicas em que a contribuinte informou crédito utilizado oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor original de R\$ 112.420,49 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), para melhor entendimento:

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Crédito Utilizado
01	25392.75785.100610.1.3.05-0605	10/06/2010	Original/Ativa	8.349,14
02	19979.07060.140710.1.3.05-5047	14/07/2010	Original/Ativa	9.632,29
03	35733.48321.270710.1.7.05-2741	27/07/2010	Retificadora/Ativa	8.573,90
04	17104.25730.270710.1.7.05-8652	27/07/2010	Retificadora/Ativa	10.314,24
05	02163.80261.270710.1.7.05-0474	27/07/2010	Retificadora/Ativa	6.396,67
06	05393.56812.270710.1.7.05-6191	27/07/2010	Retificadora/Ativa	7.878,91
07	28372.75101.120810.1.3.05-0166	12/08/2010	Original/Ativa	10.121,89
08	18750.80501.251110.1.7.05-0103	25/11/2010	Retificadora/Ativa	19.579,13
09	09879.21892.161210.1.3.05-1024	16/12/2010	Original/Ativa	19.085,68
10	11774.29398.200912.1.3.05-4436	20/09/2012	Original/Ativa	12.488,64
				<b>112.420,49</b>

Conforme relatado, no despacho decisório proferido, o valor total do crédito pleiteado foi de R\$ 112.420,49, tendo o referido Despacho glosado R\$ 30.145,81 e homologado o valor de R\$ 82.274,68, cujos créditos seriam oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

Destaca-se ainda, que o Acórdão da DRJ manteve na íntegra o entendimento inserto no Despacho Decisório e manteve a glosa do valor de R\$ 30.145,81, sendo o valor de R\$ 14.225,11 e R\$ 12.823,39 (total de R\$ 27.048,50) decorrentes de glosas oriundas de Contratos de Pré-Pagamento das empresas Expresso Nepomucena S/A e TRW Automotive LTDA respectivamente e, a glosa nos valores de R\$ 1.026,37; R\$ 1.015,10; R\$ 637,81 e R\$ 176,03 se deram em razão dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte mostrarem que os valores já validade são idênticos aos valores que foram oferecidos a tributação em DIRF, segue quadro ilustrativo inserto no Acórdão:

RESUMO DA ANÁLISE DO CRÉDITO IRRF-COOPERATIVAS ANO-CALENDÁRIO 2010							
CNPJ FP	Nome Fonte_Pagadora	IRF dcomp	IRF DIRF	DIF IRF	PRÉ-PAGO	PÓS-PAGO	GLOSA IRRF
12.055.813	CEMIG SAUDE	2.299,55	1.031,18	(1.268,37)			(1.268,37)
04.032.316	CONSORCIO AHE FUNIL	1.702,49	600,20	(1.102,29)			0,00
02.865.246	MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	18.615,26	17.600,16	(1.015,10)		X	(1.015,10)
41.879.008	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA CNEC LAVRAS	889,27	-	(889,27)			0,00
03.137.574	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE LAVRAS E R	8.057,20	7.419,39	(637,81)		X	(637,81)
18.777.383	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA COPASA, DE SUAS SUBSIDIARIAS E PAT	556,19	-	(556,19)			0,00
00.558.356	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA	4.501,28	4.325,25	(176,03)		X	(176,03)
19.368.927	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	14.225,11	14.207,62	(17,49)	X		(14.225,11)
60.857.349	TRW AUTOMOTIVE LTDA	12.823,39	12.835,95	12,56	X		(12.823,39)
<b>TOTAL GLOSADO</b>							<b>(30.145,81)</b>
OBSERVAÇÕES QUANTO A ANÁLISE DO CRÉDITO							
<b>1 - Os comprovantes de rendimentos apresentados confirmam os mesmos valores já considerados pela DIRF (inalterado).</b>							
<b>2 - Retenções comprovadas pelos Comprovantes de Rendimentos apresentados com o mesmo ou outro CNPJ</b>							
<b>3 - Valores glosados em função da modalidade de contrato PRÉ-PAGAMENTO.</b>							

Sendo assim, passo a análise das glosas em separado de acordo com a natureza de cada uma delas, ou seja, em razão das diferenças de valores entre os comprovantes de rendimentos cujos valores são idênticos a informação nas DIRFs e a questão inerente a impossibilidade de compensação referente a modalidade de contrato de Pré-Pagamento.

### DAS DIFERENÇAS DE VALORES INFORMADOS EM DIRF E PER/DCOMP

A priori, deve se considerar que instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Neste contexto, a Recorrente, após intimada para comprovação de seu direito, juntou aos autos comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras para comprovar suas alegações.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte. Retenção exclusiva na fonte
8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto. Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Súmula CARF nº 143


A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse contexto, ao analisar os fundamentos arguidos no Recurso Voluntário e no Acórdão recorrido e cotejar a documentação acostada aos autos, não vejo motivos para a modificação do acórdão no que diz respeito as glosas nos valores de R\$ 1.026,37; R\$ 1.015,10; R\$ 637,81 e R\$ 176,03, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados anexados pelo próprio contribuinte mostrarem valores idênticos aos valores que foram oferecidos a tributação em DIRF, conforme passo a demonstrar:


**CEMIG SAÚDE - e-fls. 390** - Total de retenções R\$ 1.031,18 em face do valor de R\$ 2.299,50 informado no PER/ DCOMP (glosa correta de R\$ 1.268,32):

VARGINHA DRF		Fl. 390		
 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS            OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE            RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA            ANO-CALENDÁRIO 2010</b>		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial <b>CEMIG SAUDE</b>		CNPJ 12.055.813/0001-68		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA		CNPJ 66.477.217/0001-03		
Endereço RUA DESEMBARGADOR ALBERTO LUZ211		Bairro CENTRO		
CEP 37200000	Cidade LAVRAS	Estado MG		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
10	3280	PAG A PJ A COOPERATIVA DE TRAB	18.746,64	281,20
11	3280	PAG A PJ A COOPERATIVA DE TRAB	29.158,10	437,37
12	3280	PAG A PJ A COOPERATIVA DE TRAB	20.840,50	312,61
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome MARCELO ALKMIN F DE PADUA		Data 03/02/2011	Assinatura	

- MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS S/A - e-fls. 394 - total de retenções R\$ 17.600,16 em face do valor de R\$ 18.615,26 informado no PER/ DCOMP (glosa correta de R\$ 1.015,10)

VARGINHA DRF		Fl. 394		
 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS            OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE            RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA            Ano-CALENDÁRIO 2010</b>		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome empresarial <b>MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS S/A</b>		CNPJ 02.865.246/0001-51		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome empresarial UNIMED LAVRAS COOP TRABALHO MED		CNPJ 66.477.217/0001-03		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	76.137,76	1.142,07
Fev	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	72.848,55	1.092,73
Mar	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	90.208,60	1.353,13
Abr	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	96.169,42	1.442,54
Mai	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	89.296,50	1.339,44
Jun	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	97.504,71	1.462,58
Jul	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	116.744,99	1.751,17
Ago	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	95.231,88	1.428,48
Set	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	112.739,62	1.691,10
Out	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	110.405,88	1.656,09
Nov	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	92.584,96	1.388,77
Dez	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	123.470,42	1.852,06

Associação dos Aposentados e Pensionistas e-fls. – 396 - total de retenções informada pelo contribuinte R\$ 7.419,39 em face do valor de R\$ 8.057,20 informado no PER/ DCOMP (glosa correta de R\$ 637,81)

 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS          OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE          RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA</b> Ano-calendário 2010		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome empresarial <b>ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA</b>		CNPJ 03.137.574/0001-02		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome empresarial <b>UNIMED LAVRAS</b>		CNPJ 66.477.217/0001-03		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	52.934,73	758,01
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	27.754,63	403,21
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	59.807,98	839,83
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	31.111,03	443,64
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	39.310,68	560,12
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	47.326,21	686,61
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	43.387,70	621,23
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	40.378,52	585,20
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	46.048,11	662,63
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	44.311,52	637,39
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	41.239,13	592,65
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	44.003,98	626,87
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome Jean Paulo Maiolini Tavares		Data 18/02/2011	Assinatura	

PROMED - e-fls. 398 - total de retenções R\$ 4.325,25 em face do valor de R\$ 4.501,28 informado no PER/ DCOMP (glosa correta de R\$ 176,03)

**Beneficiário: 66.477.217/0001-03 - UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2010**

**. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.152.753/0001-12	COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR DO SICOOB LTDA VIVAMED	25/02/2011	24.819,98	372,30
00.558.356/0001-45	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	19/05/2011	288.349,99	4.325,25

## GLOSA EM RAZÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO DE PRÉ-PAGAMENTO

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ 30.145,81, sendo o valor de R\$ 14.225,11 e R\$ 12.823,39 (total de R\$ 27.048,50) decorrentes de glosas oriundas de Contratos de Pré-Pagamento das empresas Expresso Nepomucena S/A e TRW Automotive LTDA respectivamente, saliento que este relator já proferiu votos sobre o mesmo tema no sentido de afastar o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores e determinar o retorno dos autos para a DRJ para enfrentar a matéria, explico.

Conforme exposto no relatório acima, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização não reconheceu os créditos de IRRF decorrentes dos contratos firmados na modalidade de “pré-pagamento”, contratos estes que haviam sido firmados entre a Recorrente e diversos tomadores de serviços.

Destaca-se que nos autos, inclusive, fora elaborada uma planilha acima reproduzida inserta as e-fls. 403, em que são identificados os valores de IRRF e a indicação da referida modalidade de contrato. Assim, em resumo, o fundamento utilizado pelo Acórdão recorrido para não aceitar os créditos de IRRF foi no sentido de que no contrato de “pré-pagamento”, não haveria prestação de serviços e, portanto, a retenção do IRRF seria indevida, *in verbis*:

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

No entanto, vale salientar que o óbice para o reconhecimento do direito creditório merece ser superado, tendo em vista que de fato, as retenções foram efetivamente realizadas e, convém esclarecer que à época em que se deram as retenções, a Receita Federal do Brasil não tinha entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade de haver retenções nos pagamentos decorrentes dos contratos de pré-pagamento, contratos estes que são firmados pelas cooperativas que comercializam planos de saúde, como é o caso da Recorrente.

Não se pode perder de vista, que diante do contexto de desconhecimento da obrigatoriedade, ao que parece, por cautela, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e diversos dos seus tomadores de serviços, ela procedeu a retenção e recolhimento do Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual foi posteriormente indicado

como créditos nos PER/DCOMP apresentados à Receita Federal do Brasil, tal fato é inclusive reconhecido no Acórdão, *in verbis*:

Em consequência da retenção indevida, **existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.**

No trecho acima, resta evidente que, em que pese se ter identificado as retenções e recolhimento do IRRF no período, sob o entendimento, reitere-se, de que na modalidade de contrato denominado pré-pagamento não haveria que se falar em retenção do IRRF, não tendo sido, portanto, reconhecido o direito creditório decorrente desta modalidade de contrato.

Nessa esteira, ressalta-se que ainda que o entendimento atual firmado pela fiscalização corrobore a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nos contratos denominados de pré-pagamento, não se pode negar de que em tendo sido retido e recolhido o tributo invariavelmente nasce a pretensão do direito creditório ao contribuinte em face da impossibilidade do enriquecimento sem causa do erário.

Não obstante, deve se destacar que o entendimento acerca da situação IRRF no caso das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde veio a ser pacificado apenas no ano de 2013, com a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013 (anexo V), que assim estabeleceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços préestabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Dessa forma, em 2010, quando ocorreram as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras da Recorrente, objeto controvertido do presente processo, o entendimento sobre a

necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas era invariavelmente controvertido, nos casos dos contratos celebrados na modalidade pré-pagamento. Dessa forma, ao que parece as Fontes Pagadoras independente da modalidade de contrato decidiram, por cautela, reter e recolher o imposto nos pagamentos realizados.

Assim, levando em consideração que a prerrogativa de realizar as retenções e recolhimento é da empresa tomadora de serviço, não havia por parte da recorrente a opção de escolha em relação as retenções, inclusive com a informação dos códigos.

Nesse sentido, levando em consideração as controvérsias em relação ao recolhimento e retenção do IRRF – Cooperativas no período da transmissão dos PER/DComps não seria proporcional ou razoável exigir a formalização excessiva em relação ao direito creditório, sobretudo em um período anterior a sedimentação do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a classificação destes créditos

Para ilustrar, transcrevo a Ementa do Acórdão 1003-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça no processo 13888.722189/2014-11, Sessão de 08 de novembro de 2023, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

IRRF. CONTRATOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTOS.

Somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico. Tem cabimento a continuidade da análise do direito creditório pleiteado indicado no Per/DComp referente ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, efetuado anteriormente ao ano-calendário de 2013.

Destaco ainda, a Ementa do Acórdão 1302-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no processo 16306.720516/2011-31, Sessão de 21 de setembro de 2022, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Só com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 59, de 30/12/2013, é que a Receita Federal do Brasil se posicionou de forma definitiva acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF, nos pagamentos

decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de “pré-pagamento, contratos estes que são comercializados pelas cooperativas de trabalho médico.

Antes daquela Solução de Consulta, havia dúvida quanto ao procedimento a ser realizado, sendo certo que, em diversas oportunidades, os tomadores de serviços realizavam a retenção e o recolhimento do IRRF, independentemente da modalidade do contrato firmado (se de pós ou pré-pagamento).

Não pode o contribuinte, neste sentido, ver tolhida a análise do direito creditório de IRRF, indicado em declarações de compensação, sob o argumento (motivação) de que não caberia a retenção do imposto na modalidade de contrato em pré-pagamento, notadamente quando estas retenções e recolhimentos se deram antes de a Receita Federal do Brasil se posicionar de forma definitiva sob o tema.

Assim, se faz necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, superando o óbice constante no despacho decisório, analise o direito creditório do contribuinte, independentemente da modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e os seus tomadores de serviços.

Dessa forma, é de se afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, apenas em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo quanto a um único e particular aspecto.

Em síntese, o Relator manifestou o seu entendimento no sentido de que somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico.

Dessa forma, sempre segundo o voto do Conselheiro Relator, para retenções anteriores à edição da solução de consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não há que se impor obstáculo para a dita compensação direta prevista no art. 652 do RIR/99.

É neste ponto que divirjo do Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não criou a dispensa do dever de reter IRRF sobre valores referentes a planos de saúde pré-pagos. Em outras palavras, a retenção já era indevida antes da edição da referida solução de consulta, fato que não mudou após a sua publicação.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a Cooperativas de Trabalho Médico, na condição de Operados de Planos de Assistência à Saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade pré-pagamento, não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, não estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 652 do RIR/99.

A compensação direta de que trata o § 1º, do art. 652, do então vigente RIR/99 só pode ser admitida com a utilização de créditos de imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Cumprido destacar que negar a compensação direta não significa dizer que o crédito de IRRF retido indevidamente jamais poderia ser utilizado pela Recorrente. Ao contrário disso, a Recorrente tem o direito de utilizar os valores retidos sobre as receitas oriundas de contratos na modalidade de pré-pagamento na apuração do IRPJ devido ou de eventual saldo negativo ao final do período de apuração.

Essas são as razões da divergência.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**